



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas



TC/022734/2010 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - P. M. de Jatobá do PI

<b>PARECER</b> .....	<b>Nº 2022JP0007</b>
<b>PROCESSO</b> .....	N.º. TC/022734/2010
<b>ASSUNTO</b> .....	ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
<b>ÓRGÃO</b> .....	P. M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ – 2013
<b>RESPONSÁVEL</b> ....	ALCIDES DE CASTRO MACEDO NETO
<b>RELATORA</b> .....	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

Exma. Sra. Relatora,

Trata o presente processo de acompanhamento de decisão relativa ao Acórdão nº. 207/2018, o qual versa acerca do Edital 001/2010, referente ao Concurso Público destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí.

O referido Acórdão (constante na peça 69) julgou ilegal o procedimento relativo ao concurso em tela, não autorizando o registro dos atos admissionais dele decorrentes, pela ausência do documento relativa à publicação do resultado final do certame, não cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução 23/2016, ausência da lei de criação dos cargos ofertados no concurso.

Após, a Diretoria Processual, em cumprimento ao Acórdão de nº 207/2018, procedeu à notificação do atual gestor municipal, Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, para que dessem cumprimento à determinação imposta na referida decisão.

Às peças 113/116, o atual gestor apresentou esclarecimentos, com o fito de demonstrar cumprimento à determinação exarada por este TCE.

O processo foi encaminhado pela DACD (peça 118) para a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal.

À peça 126, consta informação da DFAP, atestando que o atual Prefeito do Município de Jatobá do Piauí promoveu as inserções da maioria dos documentos pendentes relativos ao certame em tela, tais como, publicação do resultado final, ato de homologação, lei de criação dos cargos e cadastro dos servidores admitidos, possibilitando assim, uma análise conclusiva acerca da legalidade desses atos.

Por fim, os autos foram encaminhados a este MPC para análise e manifestação.

É o relatório. Opina-se.



# Estado do Piauí

## Ministério Público de Contas



TC/022734/2010 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - P. M. de Jatobá do PI

Em consulta realizada junto ao sistema RHWeb, a Unidade Técnica informa à peça 126, que:

a) No tocante à alegação de ausência de contraditório em razão da não intimação da entidade sindical representativa dos servidores municipais, informa-se que, conforme consta na peça 36 (Ofício 107/2019-DP/AP), houve a notificação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jatobá, por meio de sua presidente a época, Sr<sup>a</sup>. Eleneide Pereira dos Santos, tendo o AR sido devolvido por não ter sido encontrada a servidora notificada;

b) Quanto às correções e inserções de dados relativos ao certame em comento, é fato que a Unidade Gestora promoveu as inserções da maioria dos documentos pendentes, tais como, publicação do resultado final, ato de homologação, lei de criação dos cargos e cadastro dos servidores admitidos, possibilitando assim, uma análise conclusiva acerca da legalidade desses atos.

Dessa forma, embora não seja a via processual apropriada, a DFAP entende ser possível, de forma excepcional, a reforma parcial do Acórdão nº 207/2018, no sentido de considerar regular o concurso público de Edital nº 001/2010 da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, com base nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

A Divisão Técnica responsável, ressalta ainda que esta Corte de Contas possui precedente jurisprudencial neste sentido:

ACÓRDÃO Nº. 563/2021: EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFORMULAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

- 1) Em consulta executada junto ao sistema RHWeb, foi localizado o documento referente à publicação do ato de homologação do resultado final do concurso, assim como, o cadastro de um ato admissional referente ao certame. Desse modo, apesar de não ser a via processual adequada, a divisão técnica entende ser possível, de forma excepcional, a reforma parcial do Acórdão, no sentido de considerar regular o concurso público, com fundamento nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica. Sumário. Acompanhamento de Decisão. Câmara Municipal de Boa Hora-PI. Reformulação parcial do Acórdão nº 513/2018, referente ao TC/007095/2016. Registro do ato de admissão. Decisão unânime, discordando do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 09), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13), da seguinte maneira: a) Pela reformulação parcial do Acórdão nº 513/2018, referente ao TC/007095/2016, com o intuito de considerar regular o concurso público Edital nº 001/2016, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da segurança pública; b) Pelo registro do ato de admissão da servidora Márcia Micheli Freire de Sousa, aprovada em 1º lugar para o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que não foram vislumbradas irregularidades, já que a mencionada agente foi



# Estado do Piauí

## Ministério Público de Contas



TC/022734/2010 – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - P. M. de Jatobá do PI

localizada na lista de aprovados do certame e o cargo está devidamente previsto em lei (Lei Municipal nº 027/2015).

A DFAP informa ainda, que em relação aos atos admissionais oriundos do certame nº 001/2010 da Prefeitura de Jatobá do Piauí, cadastrados no sistema RHWeb e elencados na Tabela 02 (peça 126), não foram vislumbradas irregularidades, sendo que cumprem os requisitos para registro, já que os aprovados/classificados foram localizados na lista de aprovados do certame e obedeceram a ordem de classificação.

Nesse contexto, duas situações merecem destaque. A primeira é que a Divisão Técnica localizou as correções e inserções de dados relativos ao certame em comento, não subsistindo o motivo que ensejou o julgamento de irregularidade do Concurso Público (Edital nº 001/2010), referente à ausência do documento relativa à publicação do resultado final do certame, não cumprimento do disposto no art. 3º da Resolução 23/2016, ausência da lei de criação dos cargos ofertados no concurso.

A segunda questão refere-se ao cadastro de 37 atos admissionais relativos ao certame e cadastrado no sistema, o qual a Divisão Técnica não vislumbrou irregularidades já que os servidores elencados na Tabela 02 (peça 126) foram localizados na lista de aprovados do certame, obedeceram a ordem de classificação e os cargos estão devidamente previstos em lei (lei municipal nº 005/2019).

Ante o exposto, o MPC, corroborando a análise efetuada pela DFAP, conclui que, em relação aos atos de admissão referente ao Concurso Público - Edital nº 001/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, não foram vislumbradas irregularidades, e opina pelo **Registro** dos atos de admissão elencados na Tabela 02, por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Ademais, considerando a informação da DFAP atestando a regularidade do concurso público de Edital nº 001/2010 da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, o presente processo não merece subsistir, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de acompanhamento de cumprimento de decisão bem assim pelo envio de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da P. M. de Jatobá do Piauí, no sentido de que, evite a repetição das falhas em procedimentos futuros.

É o Parecer.

Teresina, 12 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

**José Araújo Pinheiro Júnior**

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR - 16/05/2022 18:52:28